



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 2096477-80.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000378086

Embargos de Declaração Cível

Processo nº **2096477-80.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **ANDRADE NETO**

Órgão Julgador: **32ª Câmara de Direito Privado**

Embargante: Monte Equity Partners Consultoria e Desenvolvimento Ltda

Embargados: Alexandre Leon Teig e outros

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível (Autos nº 0048280-56.2024.8.26.0100)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 49851

Trata-se de embargos de declaração contra decisão monocrática por mim proferida, que negou a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação da recorrente ao cumprimento de sentença versando sobre a satisfação de honorários sucumbenciais, custas e despesas processuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração Cível n.º 2096477-80.2025.8.26.0000/50000

Ao receber o agravo em seu efeito apenas devolutivo, o fiz sob o fundamento de que: *É fato que a questão trazida a lume é objeto do Tema 1.242, a ser julgado pela Corte Especial do STJ, sob rito dos recursos repetitivos, contudo, a determinação de suspensão emanada apenas se destina ao trâmite de Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial no STJ e em segunda instância, não se aplicando, portanto, a cumprimentos de sentença, o que é o caso dos autos, na esteira da decisão recorrida. Em assim sendo, falta verossimilhança à pretensão da agravante, razão pela qual recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo. – fl. 12.*

A embargante sustenta que a decisão se apresenta omissa, porquanto deixou de considerar o argumento da existência de fiança bancária idônea à garantia do juízo, o que é suficiente para autorizar a suspensão do curso da fase de execução.

A questão suscitada, no entanto, não caracteriza omissão, em nada interferindo nos fundamentos da decisão embargada.

Esclareço que, na medida em que a embargante deduziu como único argumento na impugnação ao cumprimento de sentença a ilegitimidade ativa dos exequentes com base no precedente acima mencionado, e uma vez reputada inverossímil a sua tese, ressoa de todo irrelevante a existência de garantia do juízo para fins de suspensão do processo de execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Embargos de Declaração Cível n.º 2096477-80.2025.8.26.0000/50000

Destarte, a embargante, em realidade, apenas manifesta inconformismo com a decisão proferida, pretendendo a sua reforma, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ANDRADE NETO
Relator
(assinatura digital)